



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**A APLICABILIDADE DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL:
O FIM DA JUSTIÇA SELETIVA**

ORIENTANDO (A): LUIZ HENRIQUE SANTILLO COSTA
ORIENTADOR (A): Prof.^a. Dr.^a. FERNANDA DE PAULA FERREIRA MOI

**GOIÂNIA-GO
2024**

LUIZ HENRIQUE SANTILLO COSTA

**A APLICABILIDADE DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL:
O FIM DA JUSTIÇA SELETIVA**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás.

Orientador (a): Prof.^a. Dr^a: Fernanda de Paula Ferreira Moi.

GOIÂNIA-GO

2024

LUIZ HENRIQUE SANTILLO COSTA

**A APLICABILIDADE DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL:
O FIM DA JUSTIÇA SELETIVA**

Data da Defesa: 06 de junho de 2024

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a): Prof. (a): Dra. Fernanda De Paula Ferreira Moi Nota

Examinador (a) Convidado (a): Prof. Edson Lucas Viana Nota

SUMÁRIO

RESUMO.....	4
ABSTRACT.....	4
INTRODUÇÃO.....	5
CAPÍTULO I – A APLICABILIDADE DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL	6
1.1 CRIMES DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.....	7
1.2 ALTERNATIVA AO CARCERE.....	8
1.3 REDUÇÃO DA REINCIDÊNCIA CRIMINAL.....	9
CAPÍTULO II – O DESEQUILIBRIO DO PUNITIVISMO ESTATAL	10
2.1 A AMPLIAÇÃO SELETIVA DA JUSTIÇA CONSENSUAL PENAL.....	11
2.2 A JUSTIÇA NEGOCIAL PENAL.....	13
CAPÍTULO III – A POLÍTICA CRIMINAL NA CRIAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL	14
3.1 O ANPP COMO POLÍTICA CRIMINAL.....	15
3.2 O FIM DA JUSTIÇA SELETIVA	15
CONCLUSÃO.....	17
REFERÊNCIAS.....	19

A APLICABILIDADE DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: O FIM DA JUSTIÇA SELETIVA

Luiz Henrique Santillo Costa¹

RESUMO

O tema concerne a aplicabilidade do acordo de não persecução penal e a incessante busca pelo fim da justiça seletiva. A metodologia aplicada foi a bibliográfica, envolvendo a doutrina, normas processuais penais e sociólogos do direito. No atual cenário, o Ministério Público e o investigado celebram o ANPP para garantir tanto a resolução processual, quanto a punição mais fragilizada ao investigado. Seria o acordo de não persecução penal um instrumento utilizado para ampliar a justiça consensual penal de forma seletiva? A pesquisa pretende averiguar se a ampliação da justiça consensual penal foi moldada de forma seletiva. Entender que o ANPP surgiu em um contexto em que opera-se a justiça seletiva. Enfrentar a problemática incorporação da justiça seletiva pelo acordo de não persecução penal. Ressaltar a compreensão das políticas criminais com a finalidade de desvendar uma rota para o fim da justiça seletiva. Assim, será analisado os principais requisitos que são necessários para o oferecimento do acordo de não persecução penal e como opera sua aplicabilidade.

Palavras-chave: Acordo de não persecução penal; Justiça consensual penal; Políticas criminais.

THE APPLICABILITY OF THE CRIMINAL NON-PROSECUTION AGREEMENT: THE END OF SELECTIVE JUSTICE

ABSTRACT

The topic concerns the applicability of the Criminal Non-Prosecution Agreement and the incessant search for the end of selective justice. The methodology applied was bibliographic, involving doctrine, criminal procedural norms and legal sociologists. In the current scenario, the Public Prosecutor's Office and the person under investigation enter into the ANPP to guarantee both procedural resolution and a more fragile punishment for the person under investigation. Would the non-criminal prosecution agreement be an instrument used to selectively expand consensual criminal justice? The research aims to determine whether the expansion of consensual criminal justice was shaped selectively. Understand that the non-criminal prosecution agreement

¹ Graduando em Direito na Pontifícia Universidade Católica de Goiás.

emerged in a context in which selective justice operates. Address the problematic incorporation of selective justice into the non-criminal prosecution agreement. Highlight the understanding of criminal policies with the aim of unveiling a route to the end of selective justice. Thus, the main requirements that are necessary for offering the Criminal Non-Prosecution Agreement will be analyzed and how its applicability operates.

Keywords: Non-criminal prosecution agreement; Consensual criminal justice; Criminal policies.

INTRODUÇÃO

O acordo de não persecução penal surge como um poderoso instrumento da justiça consensual penal, celebrado entre o investigado e o Ministério Público, é oferecido ao criminoso a oportunidade de receber uma punição mais branda.

O núcleo do presente trabalho tem como objetivo finalístico esclarecer a aplicabilidade do acordo de não persecução penal e buscar o fim da justiça seletiva. Logo, os objetivos específicos envolvem evidenciar o ANPP como um instrumento de justiça negocial penal, examinar os pontos positivos do acordo em frente a problemática da atualidade, assim como demonstrar a gravidade da justiça seletiva incorporada pelo acordo de não persecução penal.

O encorajamento pelo tema está nitidamente relacionado ao cenário de impunidade que foi desenvolvido no país. Nesse sentido, o trabalho busca entender o contexto em que foi inserido o acordo de não persecução penal, esclarecê-lo como um instrumento da justiça consensual e entender como opera sua natureza seletiva.

Surge, portanto, a eminente problemática, seria o acordo de não persecução penal um instrumento utilizado para ampliar a justiça consensual penal de forma seletiva?

A priori, observa-se que a justiça consensual penal fragiliza a representação da pena, oportunizando ao investigado uma escapatória de receber uma punição adequada, justa e prudente. Nesse sentido, o trabalho buscará demonstrar os principais requisitos para a aplicabilidade do acordo de não persecução penal, a alta abrangência da justiça consensual penal aos crimes definidos como menor potencial ofensivo e, também, observar a ampliação da justiça consensual penal. Nesse sentido, o desenvolvimento do primeiro capítulo será voltado na contextualização da abrangência do ANPP, demonstrando as justificativas que

ensejaram a sua criação. Logo em seguida, no capítulo II, será demonstrado a extrema complexidade existente na ampliação da justiça consensual penal que se configura de forma seletiva. Por fim, no capítulo III, será esclarecido a necessidade de novas políticas criminais e uma rota para o fim da justiça seletiva.

O presente trabalho utilizará o método lógico-dedutivo, baseando-se na construção doutrinária, sendo analisados os aspectos gerais do acordo de não persecução penal. A pesquisa bibliográfica sobre o tema será essencial, por meio de doutrina, normas penais, processuais penais e sociólogos e filósofos do direito, estando presentes Durkheim, Foucault e Baratta, sendo o método de procedimento específico do trabalho.

O presente trabalho abordará a crescente necessidade por novas políticas criminais, sob a incessante busca de uma justiça verdadeiramente justa e eficaz para todos. Curiosamente, o acordo de não persecução penal abrange os crimes contra a administração pública e, inclusive, os crimes de colarinho branco.

CAPÍTULO I – A APLICABILIDADE DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Introduzido no Código de Processo Penal pela Lei nº 13.964/2019, o acordo de não persecução penal encontra previsão legal no art. 28-A, ao dispor que:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente.

Nesse sentido, é imperioso destacar a necessidade do cumprimento dos pré-requisitos para a efetivação do acordo, sendo necessário a ausência de violência ou grave ameaça, a confissão formal e circunstanciada do investigado, a pena mínima cominada para o delito ser inferior aos 4 anos, além do acordo ser suficientemente capaz para a reprovação e prevenção do crime.

Apesar do Acordo exigir a confissão² do acusado, os requisitos são predominantemente objetivos, claros e concisos, restando o entendimento incerto e

²Confessar, no âmbito do processo penal, é admitir contra si, por quem seja suspeito ou acusado de um crime, tendo pleno discernimento, voluntária, expressa e pessoalmente, diante da autoridade competente, em ato solene e público, reduzido a termo, a prática de algum fato criminoso (NUCCI, Guilherme de Souza. O valor da

impreciso acerca de uma falaciosa garantia que envolve uma análise arbitrária do acordo ser suficientemente capaz para gerar a reprovação e prevenção de determinado crime.

Nesse contexto, a aplicabilidade do ANPP é comprometida por pensamentos arbitrários, suscetíveis a influência das atuais políticas criminais. Desse modo, vale ressaltar, ainda, a importância de uma justiça que seja mais igualitária e menos seletiva.

Com peculiar mestria Dinamarco (2018, p. 57), sintetiza que:

Seria absolutamente ilegítimo e repugnante o Estado chamar a si a atribuição de solucionar conflitos, exercendo o poder sobre as partes, mas permitir que seus agentes o fizessem movidos por sentimentos ou interesses próprios, sem o indispensável compromisso com a lei e os valores que ela consubstancia –especialmente com o valor do justo. Os agentes estatais têm o dever de agir com impessoalidade, sem levar em conta esses sentimentos ou interesses e, portanto, com abstração de sua própria pessoa e de seus próprios interesses.

Desse modo, cumpre enfatizar que o Acordo deve caminhar contrariamente a seletividade punitiva, afinal, houve a ampliação da justiça consensual que flexibilizou as garantias processuais penais, conduzindo a possibilidade da celebração de um acordo verdadeiramente justo, firmado entre o Ministério Público e o acusado, desde que enquadre nos requisitos mínimos estipulados pelo Art 28-A. No entanto, trata-se de uma mera possibilidade, é fulcral pontuar que inexistem reais garantias de que o acordo caminhará de forma justa e igualitária.

1.1 CRIMES DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO

Os crimes de menor potencial ofensivo são infrações penais de baixa gravidade e lesividade com pena máxima não superior a dois anos. Cumpre enfatizar que os crimes de “colarinho branco” se enquadram dentro dos requisitos estabelecidos pelo ANPP, afinal, são crimes financeiramente motivados e não-violentos como fraudes ou apropriação indébita.

Vale destacar que há notável abrangência da justiça consensual nesses casos, afinal, deflui de maneira inolvidável que em penas fixadas em poucos meses é de ser relavado a concessão da suspensão condicional da pena, que indubitavelmente atingiria a sua finalidade e, portanto, para Rogério Greco (2022, p. 1452), evitaria “o

confissão como meio de prova no processo penal. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 80.)

convívio promíscuo e estigmatizante do cárcere” em penas que foram estabelecidas em curtíssimas durações.

Diante desse contexto, averigua-se duas possibilidades e, portanto, Jaime Leônidas Miranda Alves (2019, p. 61), com a assertividade que lhe é peculiar, esclarece:

a) O CPP exige que, para a celebração do ANPP, o investigado confesse, de forma circunstanciada, a prática delitiva. Essa é uma desvantagem do ANPP, tendo em vista que, para a celebração da suspensão condicional do processo, não se exige tal medida.

b) a suspensão condicional do processo submete-se ao cumprimento de determinadas condições durante o período de prova, que durará entre 2 a 4 anos, ou seja, demora anos para que o réu veja extinta sua punibilidade, o que, na prática significa que aumentam as chances de que, nesse interstício, haja um descumprimento. Por outro lado, o ANPP não traz essa exigência temporal, de modo que as condições podem ser cumpridas de forma muito mais rápida e especialmente quando envolvem apenas o pagamento da prestação pecuniária, o que faz com que, como regra, o acordo seja mais favorável que a suspensão condicional do processo.

Neste diapasão, observa-se que o acordo de não persecução penal surge como um símbolo que marca a ampliação da justiça consensual, abrangendo praticamente todos os crimes que são classificados como menor potencial ofensivo, visando evitar, inclusive, a judicialização dos casos de “baixa e média lesividade” e, por consequência, reduzir a demanda da justiça criminal, a fim de promover uma solução mais rápida e eficiente aos conflitos.

1.2 ALTERNATIVA AO CARCERE

O acordo de não persecução penal foi forjado como um instituto, diante de uma política criminal voltada na redução de custas estatais, garantindo uma aceleração nos casos de baixa complexidade, sob o intuito de evitar a sobrecarga do sistema judiciário e amenizar os custos estatais.

Aury Lopes Junior (2020, pos. 4569), com a clareza que lhe é peculiar, ao examinar a matéria, assim pontificou “*in verbis*”:

Se fizermos um estudo dos tipos penais previstos no sistema brasileiro e o impacto desses instrumentos negociais, não seria surpresa alguma se o índice superasse a casa dos 70% de tipos penais passíveis de negociação, de acordo. Portanto, estão presentes todas as condições para um verdadeiro “desentulhamento” da justiça criminal brasileira, sem cairmos na abertura perversa e perigosa de um plea bargaining sem limite de pena, como inicialmente proposto pelo “Pacote Moro” e, felizmente, rechaçada pelo Congresso Nacional.

Nessa linha de raciocínio complementa Rodrigo Leite Ferreira Cabral (2024, p. 25):

Existem soluções conhecidas para o problema do excesso de trabalho no Sistema de Justiça Criminal, que podem ser resumidas em três distintas medidas:

- a) o aumento proporcional do número de juízes e promotores para fazer frente ao excesso de serviço;
- b) a descriminalização de delitos, a ponto de diminuir drasticamente o número de processos;
- c) a ampliação substancial da possibilidade de celebração de acordos em matéria penal, fundamentalmente para os crimes de média e baixa lesividade.

Vale rememorar, ainda, que o encarceramento excessivo gera custos astronômicos ao orçamento estatal, sendo catastrófico. Desse modo, além de ser ineficaz para reduzir os índices de criminalidade e violência no país, contribui para a lotação dos estabelecimentos prisionais, que são marcados por condições precárias, violações de direitos humanos, falta de assistência jurídica e fortalecimento de facções criminosas.

Sob a ótica de Durkheim, a sociedade é representada como um “organismo vivo”, visto que os órgãos são essenciais para a subsistência vital dos indivíduos. Nesse sentido, o ANPP que surgiu como instituição jurídica, tendo como finalidade a prevenção e reprovação do crime, é um “órgão” essencial do atual “organismo”, afinal, possui a função de separação e retirada de uma sobrecarga existente nas instituições prisionais, garantindo o reaproveitamento das “substâncias” do “organismo” que demandam de menor complexidade para reparo. Afinal, para Durkheim (1999, p. 264), “No interior do organismo, o que atenua a concorrência entre os diferentes tecidos é que eles se alimentam de substâncias diferentes”.

Precipuamente, mister se faz esclarecer a relação intrigante entre as políticas criminais e a medicina, visto que a cirurgia do paciente é de importância fulcral para salvar a integralidade do “organismo vivo”, resguardando a operacionalidade do sistema orgânico.

Assim, vale rememorar que, para Durkheim (1999, p. 38), é indispensável o funcionamento do “sistema de órgãos” para atingir a normalidade social.

1.3 REDUÇÃO DA REINCIDÊNCIA CRIMINAL

Os requisitos presentes no inciso II, § 2, do Art. 28-A, foram imprescindíveis para não estimularem a reincidência criminal, visto que o acordo poderia ser interpretado como um mecanismo incentivador para a prática de novos delitos. Logo, é racional que seria cessado a possibilidade de celebrar o acordo de não persecução

penal quando os indivíduos fossem beneficiados anteriormente pela justiça consensual penal. Portanto, observa-se uma vedação para a celebração do acordo quando o indivíduo for beneficiado pela suspensão condicional da pena ou a transação penal ou, o próprio, ANPP, nos últimos 5 anos.

Fica nítido que a incidência do encarceramento resulta na formação de intensa criminalidade, uma vez que há uma formação de laços de conexão com o ambiente hostil do crime, materializando verdadeiras barreiras intransponíveis para uma efetiva ressocialização e, por consequência, esses indivíduos se tornam objeto da profunda estigmatização social que é perpetrada pelo cárcere. O encarceramento dificulta a reinserção social dos criminosos, afinal, esses indivíduos vivenciam um cenário em que o sistema carcerário do Brasil se tornou uma espécie de pós-graduação no mundo do crime³.

Nesse sentido, Ana Claudia Bastos de Pinho (2020, p. 29) esclarece que é “despicienda qualquer incursão na criminologia para concluir o óbvio” e, assim, sintetiza:

O Brasil é o terceiro país que mais encarcera no mundo. Estamos batendo a casa dos 800.000 presos. É despicienda qualquer incursão na criminologia para concluir o óbvio: aumento do tempo de cumprimento das penas jamais foi e jamais será sinônimo de menos crime, ou menos violência. Todo o contrário! Será apenas sinônimo de mais pessoas submetidas a essa barbárie, que são as prisões no Brasil. Ou seja, seguimos insistindo num discurso totalmente demagógico, populista e que já se mostrou, em passado recente, ineficaz! (Junior, Aury Lopes. Pacote anticrime: um ano depois (p. 29). Edição do Kindle.)

Apesar da reincidência criminal ser, indubitavelmente, um obstáculo da justiça consensual penal, com a mitigação da representatividade da pena, é notório que a aplicação do acordo de não persecução penal evita o caráter estigmatizante do cárcere, o que evidentemente facilita a reinserção social e desestimula a prática de novos delitos. Desse modo, rememora Francesco Carnelutti (2022, p. 59), “O delito é uma desordem, e o processo serve para restaurar a ordem. Esta é a intuição. Mas como se faz a ordem em um lugar de desordem.”

CAPÍTULO II – O DESEQUILIBRIO DO PUNITIVISMO ESTATAL

³ CASAL JR, Marcello. **Superlotação e péssimas condições em presídios são base de facções**. Agência Brasil, Brasília, 23 mar. 2023. Justiça. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2023-03/superlotacao-e-pessimas-condicoes-em-presidios-sao-base-de-faccoes>>. Acesso em: 08 dez. 2023.

O direito penal é esculpido como um símbolo da justiça social, reservando a ideia de igualdade perante as leis punitivas. No entanto, evidencia-se a discrepância do que é preconizado como justo e igualitário quando as próprias leis punitivas são, na realidade, forjadas por indivíduos da alta classe, situados em grupos específicos.

É nessa linha que se desenvolve o pensamento exposto por Alessandro Baratta (2002, p. 165) que veementiza:

O direito penal tende a privilegiar os interesses das classes dominantes, e a imunizar do processo de criminalização comportamentos socialmente danosos típicos dos indivíduos a ela pertencentes, e ligados funcionalmente à existência da acumulação capitalista, e tende a dirigir o processo de criminalização, principalmente, para formas de desvio típicas das classes subalternas. Isto ocorre não somente com a escolha dos tipos de comportamentos descritos na lei, e com a diversa intensidade da ameaça penal, que frequentemente está em relação inversa com a danosidade social dos comportamentos, mas com a própria formulação técnica dos tipos legais.

Se já não bastasse a formulação das leis punitivas tendenciosas a privilegiar as “classes dominantes”, o acordo de não persecução penal enfrenta a estruturação da justiça seletiva, isto é, situações em que o sistema de justiça criminal é vulnerabilizada pelo desequilíbrio punitivo estatal.

A questão está diretamente relacionada com o pensamento de Nills Christies, ao analisar a criminalidade em outros países, identificou a criminalização dos trabalhadores assalariados. Assim, foi identificada a simples fórmula em que foi definida a criminalização de certos grupos e, portanto, exemplificou o contexto, “Os que estão na base não merecem qualquer atenção, nem há recursos para as reformas sociais. A única alternativa que sobra é criminalizar e levar para as colônias penais” (NILLS CHRISTIES, 1998, p. 213).

Nesse sentido, fica, portanto, cristalino a inexorável impunibilidade das “classes dominantes”, frente a fragilidade dos grupos sociais que se encontram em posição de desvantagem na estrutura social, que foram definidos na percepção de Baratta como “classes subalternas”, magnetizando a justiça seletiva como um símbolo do desequilíbrio punitivo estatal.

2.1 A AMPLIAÇÃO SELETIVA DA JUSTIÇA CONSENSUAL PENAL

Diante de uma falha estrutural em que as “classes dominantes” criam as próprias leis punitivas, observa-se a inclusão exaustiva do ANPP para os crimes que

são praticados pela alta classe, uma vez que a pena estabelecida para esses crimes é majoritariamente inferior aos quatro anos exigidos para a celebração do acordo de não persecução penal e, por derradeiro, estão os crimes de colarinho-branco e, inclusive, os crimes contra a administração pública.

A formulação dos requisitos para a aplicabilidade do instituto, disponibilizando um recurso adicional para a alta classe está anos-luz de ser uma mera coincidência, nesse sentido Daniela Ferrugem (2019, p. 56) simplifica o contexto que se articula o benefício da impunidade:

Cabe referir outra característica da sociedade brasileira, que se articula nas já anunciadas, o patrimonialismo e os privilégios passados como herança pelas famílias das classes dominantes. Com uma rápida pesquisa pelo Congresso Nacional e pela Câmara de Deputados, podemos ver que gerações de uma mesma família ocupam esse espaço de poder e decisão. E isso se repete em espaços de saber. Até pouco tempo, as faculdades de medicina e direito, renomadas e públicas, eram espaços para filhos de pais formados na mesma universidade. Reinvenções das capitâneas hereditárias.

Nesse cenário, observa-se que os crimes de corrupção dispõem de penas excessivamente brandas quando comparado ao resultado corrosivo que é provocado “no interior do organismo”.

Em outras palavras, o acordo de não persecução penal foi calcado e esculpido pelas “famílias das classes dominantes”. Desse modo, no cenário atual, emerge-se a advertência crítica de Ana Cláudia de Bastos Pinho ao analisar o pacote “anti-crime” (2021, p. 17-19):

Esse breve (porém, necessário) panorama é fundamental para compreender como se constituiu o nosso sistema de justiça criminal: uma estratégia estatal muito bem montada para rodar a máquina apenas contra certas pessoas (os indesejáveis da vez), sob o sedutor discurso da contenção da violência e da “criminalidade”, apostando na prisão e na punição como formas insubstituíveis de controle.(...) Em suma: o “pacote” seria a realização legislativa dos desejos pessoais de seu proponente acerca de como deve ser a aplicação da justiça criminal no Brasil.

Assim, é apenas mais uma maneira que o Estado encontrou para evidenciar o combate à criminalidade, na medida em que se privilegia as condutas das classes dominantes. Para atingir o êxito, é impulsionado a criminalização de certos indivíduos com a finalidade de serem enviados para as colônias penais, “sob o sedutor discurso da contenção da violência e da criminalidade”.

Assim, identifica-se duas realidades paralelas, enquanto há uma espetacularização punitiva sobre certas categorias de crimes em mídias digitais ou

canais televisivos, por outro lado, os crimes cometidos pelas classes dominantes são contemplados pela ampliação seletiva da justiça consensual penal.

2.2 A JUSTIÇA NEGOCIAL PENAL

No contexto contemporâneo, sob uma transição para os dias atuais, surge o eminente acordo de não persecução penal, na propositura de uma justiça negocial penal, que concerne ao “jogo de obstáculos”, exemplificado por Alexandre Morais Da Rosa (2021, p. 58):

A atividade negocial instaurada em face da abertura do acordo de não persecução penal parte da noção de que vendedor e comprador querem maximizar a utilidade do negócio jurídico a ser realizado, minimizando as perdas. Não se trata de negociação “soma zero”, em que o ganho do comprador é igual à perda do vendedor(...).

No cenário, não há que se falar em “soma zero”, sendo natural que o Ministério Público deseje maximizar a eficiência da justiça. Porém, convém esclarecer que, em razão da alta impunibilidade de alguns indivíduos, o acordo poderia culminar em uma maior aplicabilidade para a alta classe pois ocupam posição vantajosa no jogo negocial de “obstáculos”, ensejando a aplicação do acordo, afinal, para tal, exige-se a confissão circunstanciada do acusado.

Em contrapartida, por mais que garanta uma “punição”, independentemente de ser ínfima ou mínima, não afastaria a ideia de que será um recurso adicional ao acusado. O criminoso, com o fortalecimento da sua posição dentro do “jogo”, transcende a ideologia da impunibilidade, torna o crime um ambiente cômodo, lhe sendo conferido as penas mais tênues possíveis. Observa-se uma deterioração da justiça plena e igualitária para todos.

Porém, cumpre analisar a situação de maneira justa. No cerne da questão, sob o desejo da máxima eficiência da justiça, diante do cenário inquietante de possível impunidade, o Ministério Público é induzido ao acordo de não persecução penal, visto que, na pior das hipóteses, será firmado ao menos uma punição ao criminoso.

No que concerne ao pensamento de Émile Durkheim, o requisito subjetivo do acordo ser suficientemente capaz para gerar a reprovação e prevenção do crime, seria vulnerabilizado por uma espécie de coerção social, afinal, “A consciência pública contém todo ato que as ofenda por meio da vigilância que exerce sobre a conduta dos cidadãos e das penas específicas de que dispõe.” (DURKHEIM, 1999, p. 38). Assim,

evidencia-se nos hábitos coletivos, a tendência de criminalizar indivíduos pertencentes às classes subalternas, ou seja, defluiu “da vigilância”, a predominância da força imperativa e coercitiva para a criminalização dos indivíduos sob a égide seletiva. Nesse sentido, implica-se o afastamento da aplicabilidade do acordo de não persecução penal aos menos favorecidos da vez, visto que o Ministério Público, também, é influenciável pela consciência coletiva que se comporta no subconsciente dos indivíduos.

CAPÍTULO III – A POLÍTICA CRIMINAL NA CRIAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Em princípio, diante da extensa complexidade existente na justiça criminal, há uma constante busca por soluções no sistema criminal, ensejando o surgimento de políticas criminais que orientam a aplicação do próprio direito penal com base em uma nova conjuntura de novos princípios ou recomendações.

No dizer sempre expressivo de Nilo Batista (2007, p. 34):

Do incessante processo de mudança social, dos resultados que apresentem novas ou antigas propostas do direito penal, das revelações empíricas propiciadas pelo desempenho das instituições que integram o sistema penal, dos avanços e descobertas da criminologia, surgem princípios e recomendações para a reforma ou transformação da legislação criminal e dos órgãos encarregados de sua aplicação. A esse conjunto de princípios e recomendações denomina-se política criminal.

Nesse contexto, diante da problematização da superlotação de presídios e a problemática sobrecarga do sistema judiciário, emerge o acordo de não persecução penal com a proposta de resolver os problemas da atualidade, visando a eminente aceleração no âmbito processual.

Rodrigo Leite Ferreira Cabral (2024, p. 47), sintetiza outras possíveis soluções para o sistema criminal do Brasil:

Existem soluções conhecidas para o problema do excesso de trabalho no sistema de Justiça criminal(...) A primeira solução – ampliação substancial dos quadros do Judiciário e Ministério Público – pode ser aparentemente a ideal. No entanto, na prática, inclusive em países ricos, essa alternativa é inviável em virtude dos altíssimos custos que ela demanda. Um país, com as dificuldades econômicas e sociais que o Brasil tem, não pode se dar ao luxo de possuir um Sistema de Justiça tão grande a ponto de poder fazer frente ao extraordinário número de processos criminais existentes, máxime em sociedades contemporâneas e violentas como a brasileira. Seria investir um dinheiro que o país não tem para um criar um Poder Judiciário e um Ministério Público demasiadamente grandes para as nossas possibilidades financeiras.

Nesse sentido, fica claro que, por razões econômicas, o país inviabiliza a “ampliação substancial dos quadros do Judiciário e Ministério Público”. O acordo surge por uma questão de necessidade, ficando, portanto, cristalino a inexorável predominância do oferecimento do acordo de não persecução penal para os crimes que são considerados, pela atual política criminal seletiva, como crimes de “baixa e média lesividade”.

Nesta ilação, evidencia-se um acordo que é forjado como um instrumento remediativo à sobrecarga do sistema de justiça criminal, o que fortalece, ainda mais, a ineficiência punitiva aos crimes praticados por indivíduos da alta classe social.

3.1 O ANPP COMO POLÍTICA CRIMINAL

Nesse contexto, há uma “seleção” que se encontra nas políticas criminais adotadas pelo Ministério Público que priorizam a aplicação do ANPP para os crimes que forem meramente interpretados como “média ou baixa lesividade”.

Cumprе enfatizar, ainda, que Renato Brasileiro De Lima (2020, p. 274), com sua maestria inexpugnável, veementiza o ANPP como uma “espécie de exceção”:

Como espécie de exceção ao princípio da obrigatoriedade da ação penal pública, o acordo de não-persecução penal guarda relação muito próxima com o princípio da oportunidade, que deve ser compreendido como um critério de seleção orientado pelo princípio da intervenção mínima, o que, em tese, permite que o Ministério Público estipule regras de seleção conforme a política criminal adotada pela instituição. Enfim, representa uma alternativa promissora para tornar o nosso sistema de justiça criminal um pouco mais eficiente, com uma escolha mais inteligente das prioridades, levando-se a julgamento tão somente aqueles casos mais graves.

Nesse contexto, trata-se efetivamente de uma “política criminal” que surge “para tornar o sistema criminal um pouco mais eficiente”, caminhando em direção ao princípio da oportunidade, emergindo um raciocínio permissivo quanto a estipulação das “regras de seleção”, conforme a política criminal adotada pelo Ministério Público. Posto isso, a justiça consensual penal caminha em direção contrária ao princípio da obrigatoriedade da ação penal pública, com base nas “prioridades” adotadas pelo próprio Ministério Público, durante a seleção de casos penais para o possível oferecimento do acordo de não persecução penal.

3.2 O FIM DA JUSTIÇA SELETIVA

No âmbito do direito penal, a justiça seletiva consiste na vulnerabilidade de grupos de indivíduos e na extensa impunibilidade de outros. Nesse diapasão, Rogério Greco, (p. 55, 2022) especifica a existência de um benefício da impunidade para algumas classes sociais, conforme a categoria do crime:

Os réus são sempre considerados os mais vulneráveis, diante de um Estado “opressor”. São sempre a parte mais frágil, mais débil. Esquecem-se, contudo, completamente alheios à realidade, de que a sociedade não somente precisa, como também merece ser protegida, principalmente diante de uma nova criminalidade, oculta, mas terrivelmente cruel, como ocorre com os chamados crimes do colarinho branco, praticados, normalmente, por agentes de classe média e média alta, que sempre gozaram do benefício da impunidade. Surge, assim, por conta desse raciocínio completamente equivocado, o chamado garantismo hiperbólico e monocular.

No cerne da questão, sob uma cortina de fumaça, vislumbra-se o ANPP mascarado com inúmeras qualidades, pouco se fala sobre as consequências gravosas da seletividade presentes na criação do instituto ou nas políticas criminais adotadas pelo Ministério Público. Nesse sentido, caminha a incessante busca por uma justiça mais igualitária, em prol de um sistema criminal verdadeiramente justo e eficiente.

Vale ressaltar o eminente raciocínio de Michel Foucault (1999, p.126), ao analisar as penas, pontifica que o legislador precisaria ser mais cauteloso na elaboração das normas, entender a “mecânica das forças” e comportar-se como um verdadeiro “arquiteto”. Assim, é constatado a importância da vivacidade da representação da pena, visto que se configura como a verdadeira engrenagem que impulsiona a normalidade social, sendo a penalidade uma ferramenta que propulsiona o controle social.

A falaciosa aplicação unilateral da penalidade conforme a categoria de crimes ou a posição social dos indivíduos se destoa de um sistema criminal justo e eficiente e, de forma abusiva, caracteriza-se como um desserviço para a coletividade. Ademais, é essencial que a punição seja representativa à totalidade dos indivíduos que coexistem em uma sociedade. Afinal, sob o raciocínio explanado por Foucault (1999, p. 112-113), a fragilidade da pena, resulta na “generalização” e a “incitação a recomeçar”:

Ora se deixarmos de lado o dano propriamente material — que embora irreparável como num assassinato é de pouca extensão na escala de uma sociedade inteira — o prejuízo que um crime traz ao corpo social é a desordem que introduz nele: o escândalo que suscita, o exemplo que dá, a incitação a recomeçar se não é punido, a possibilidade de generalização que

traz consigo. Para ser útil, o castigo deve ter como objetivo as consequências do crime, entendidas como a série de desordens que este é capaz de abrir.

Nesse sentido, Foucault ressalta, ainda, a regra da idealidade suficiente: “Se o motivo de um crime é a vantagem que se representa com ele, a eficácia da pena está na desvantagem que se espera dela” (FOUCAULT, 1999, p. 114).

Assim, o controle social certamente não se restringe à vigilância ou transparência, também, almeja-se a punição, conforme “as consequências do crime” e a “série de desordens”, infringidas à coletividade.

Portanto, conclui-se que o acordo de não persecução penal não deveria ser utilizado para beneficiar grupos sociais, caso contrário, além de fortalecer a justiça seletiva, moldaria o ANPP como um instrumento remediativo à impunibilidade de certos indivíduos, como políticos ou grandes empresário. Assim, a penalidade, por sua vez, perderia a sua “representatividade”.

Desse modo, emerge-se a necessidade de novas políticas criminais, que sejam direcionadas pela sólida representação da pena em razão das consequências que foram provocadas pelo crime, estabelecendo uma luminosidade de esperança para o fim da justiça seletiva que foi infestada nesse país.

CONCLUSÃO

Da análise acurada, o acordo de não persecução penal, se destacou como um instrumento da justiça negocial penal, comportando-se como um mecanismo remediativo para atender as propostas das políticas criminais da atualidade, sendo um instrumento eficaz para mitigar a superlotação de presídios e garantir a resolução processual, evitando o estigma social provocado pelo cárcere em penas que seriam fixadas em curtíssimas durações.

O ANPP representou uma ampliação da justiça consensual penal, decorrentes de políticas criminais que evidentemente priorizam a existência de uma agilidade processual. No entanto, enfrentam a problemática da ineficiência punitiva que é gerada nesse contexto. Desse modo, evidencia-se uma pluralidade de crimes com penas inferiores a 4 anos, cometidos por indivíduos que se encontram constantemente em classes sociais mais favorecidas e, por consequência, inclui tanto os crimes de colarinho branco, quanto os crimes contra a administração pública,

evidenciando a impunibilidade de crimes gravosos e, por consequência, é demonstrado a gravidade da justiça seletiva que foi perpetuada nesse cenário.

A par disso, o trabalho evidenciou a ampliação seletiva da justiça consensual penal, afinal, os requisitos estipulados para a possível celebração do acordo abrangem exaustivamente os crimes que são praticados pelas “classes dominantes”, isto é, configuram-se na margem estabelecida de pena mínima inferior a 4 anos, visto que possuem uma punição fragilizada diante da égide seletiva. Por consequência, o acordo enfraquece a “vivacidade da pena”, inclusive para os crimes que são excessivamente gravosos à coletividade.

Ficou, portanto, cristalino que as boas motivações que ensejaram a criação do acordo de não persecução penal não justificaram a fragmentação punitiva de práticas criminosas gravosas. Logo, o Ministério Público deve preconizar o ANPP como um instrumento a ser utilizado apenas em casos de baixíssima gravidade.

Nesse cenário, também, cumpre enfatizar que o legislador, deve ser mais cauteloso na elaboração de normas, afinal, deflui de maneira inolvidável que há um grave desequilíbrio punitivo quanto as penas fixadas e o resultado excessivamente danoso que é gerado a coletividade, como nos casos de crimes de corrupção, isto é, um exemplo clássico.

A fortiori, conclui-se que o fim da justiça seletiva depende da existência de novas políticas criminais que priorizem uma justiça mais igualitária e justa, com o endurecimento das penas que concernem aos crimes de colarinho branco e aos crimes contra a administração pública, visto que essas penas foram anteriormente fixadas de forma pouco satisfatória, certamente de forma insuficiente para a prevenção e repressão dessas condutas criminosas.

A finalidade é clara, atingir a “vivacidade da representação da pena” para todos, retirar esses crimes repletos de impunidade da justiça consensual penal, garantindo o enfraquecimento da justiça seletiva que foi ampliada com a atual aplicabilidade do acordo de não persecução penal.

REFERÊNCIAS

- ALBRECHT, Peter-Alexis. Criminologia: ***Uma fundamentação para o Direito Penal***. Trad. Juarez Cirino dos Santos e Helena Schiessl Cardoso. Curitiba: ICPC; Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- ALVES, Jaime Leônidas Miranda. ***Fábrica de criminalistas: manual de defesa criminal para defensores públicos e advogados***. 1. ed. São Paulo: Mizuno, 2023.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. ***A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal***. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.
- BARATTA, Alessandro. ***Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal***: Introdução à Sociologia do Direito Penal. 3. ed. Trad. Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Revan, 2002.
- BRASIL. ***Constituição da República Federativa do Brasil***, de 05 de outubro de 1998. Diário Oficial da União. Brasília, 05 out. 88.
- BATISTA, Nilo. ***Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro***. 11ª ed. Curitiba: Editora Revan, 2007.
- CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. ***Manual do Acordo de Não Persecução Penal***. 6ª ed. JusPodivm, 2024
- CARNELUTTI, Francesco. ***As misérias do processo penal***. Tradução de José Antonio Cardinalli. 9. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2022.
- DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. ***Teoria geral do novo processo civil***. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2018.
- DURKHEIM, Émile. ***As regras do método sociológico***. Tradução de Paulo Neves. São Paulo: Martins Fontes, 2007.
- DURKHEIM, Émile. ***Da divisão do trabalho social***. Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 1999.
- Durkheim, Émile, (2016, Pos 917). ***Da Divisão do Trabalho Social*** (Biblioteca do Pensamento Moderno) . WMF Martins Fontes. Edição do Kindle, 2016
- FERREIRA, Daniela. ***Guerra às drogas e a manutenção da hierarquia racial***. 1ª ed. Curitiba: Letramento, 2019.
- FERREIRA, Iverson Kech. ***Alessandro Baratta e a criminologia crítica e crítica do direito penal***: introdução à sociologia do direito penal. Jusbrasil, 2018. Disponível em: [<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/alessandro-baratta-e-a-criminologia-critica-e-critica-do-direito-penal-introducao-a-sociologia-do-direito-penal/473890130>]. Acesso em: 27 out. 2023.

FOUCAULT, Michel. ***Vigiar e Punir: Nascimento da Prisão***. Tradução de Raquel Ramallete. 20ª ed. Petrópolis: Vozes, 1999.

GRECO, Rogério. ***Curso de Direito Penal***, Volume 1, 24ª ed. Barueri, SP: Atlas, 2022.

LIMA, Renato Brasileiro de. ***Manual de Processo Penal***. 8ª ed. Goiânia: JusPODIVM, 2020.

Lopes Junior, Aury Celso Lima. ***Direito Processual Penal - 19ª edição 2022***. Saraiva Educação. Edição do Kindle.

MIRANDA, Marcos Paulo de Souza. ***As particularidades do acordo de não persecução penal no crime ambiental***. Consultor Jurídico, 2022. Disponível em: [<https://www.conjur.com.br/2022-out-01/ambiente-juridico-particularidades-acordo-nao-persecucao-crime-ambiental>]. Acesso em: 28 out. 2023.

SOARES, Orlando. ***Curso de criminologia***. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.